

CÓDIGO DAS ACTIVIDADES

FRANCAS E OFFSHORE

© Rute Martins Santos & Kiluange Tiny*

Março, 2005.

Este documento está protegido pelo direito de autor nos termos da lei portuguesa, do direito comunitário e do direito internacional. Autoriza-se a cópia e impressão deste ficheiro apenas para uso pessoal. É expressamente proibida a publicação ou extracção do texto para inserção noutros sítios sem prévia autorização dos autores. Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*. Os modelos anexos, inspirados nos textos publicados, não são documentos oficiais. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

CÓDIGO DAS ACTIVIDADES FRANCAS E OFFSHORE**Decreto n.º 33/98, de 10 de Novembro**

Como parte do esforço para materializar a decisão, há mais de uma década assumida pelo poder político, de transformar São Tomé e Príncipe numa plataforma de prestação de serviço de classe mundial para os mercados regional e internacional, em 31 de Dezembro de 1995, foram publicados os Decretos-leis n.º 61/95, 62/95 e 70/95 que estabelecem a disciplina jurídica básica das actividades francas e offshore em São Tomé e Príncipe.

Passou então a estar na ordem do dia a regulamentação detalhada dos múltiplos aspectos em que se subdivide a implementação e o desenvolvimento das referidas actividades no país.

O Código de Actividades Franca e Offshore hoje apresentado vai de encontro a esta necessidade fundamental. Ele estabelece um regime jurídico moderno e flexível, traduzindo o justo equilíbrio entre os interesses e preocupações dos investidores e da comunidade negócios, em geral, por um lado, e os interesses e preocupações da comunidade nacional, por outro.

O Código concilia o interesse dos investidores pelo lucro, pela certeza e segurança, pela transparência e pela previsibilidade; com o interesse do país na criação de emprego, da riqueza, do progresso económico e social, assim como na preservação do meio ambiente e na participação equitativa na prosperidade gerada pelo desenvolvimento das actividades franca e offshore.

Ao criar Autoridade de Zonas Francas, uma entidade que, inspirando-se nos princípios caracterizadores do guichet único, centraliza um acervo de poderes tradicionalmente atribuídos a vários organismos da Administração Central do Estado;

Ao criar o Fundo para a Promoção de Formação e a Sociedade Nacional de Desenvolvimento, duas entidades complementares da Autoridade, com amplas funções no que toca a disseminação pelo tecido social nacional dos benefícios gerados pelo desenvolvimento das actividades franca e offshore no país;

Ao estabelecer mecanismos simples, seguros, transparentes, previsíveis e participados de gestão e administração dos regimes;

Ao atribuir poderes exclusivos a concessionários privados em tudo o que respeita a organização, gestão e desenvolvimento do negócio;

Ao consagrar uma vasta e sofisticada gama de incentivos, que vão desde a isenção de impostos e taxas até à privatização das telecomunicações, do espectro electromagnético e da abertura orbital;

Ao criar as condições para o desenvolvimento de vários negócios e actividades baseados nas telecomunicações e através da Internet;

O Código representa um poderoso contributo para transformar as vantagens comparativas do país em vantagens competitivas e para a transformação de São Tomé e Príncipe num centro de negócios de classe mundial.

Nestes termos no cumprimento do estatuído:

No artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 61/95, de 31 Dezembro, publicado no 3.º Suplemento do *Diário da República* n.º 15; e

No artigo 46.º do Decreto-lei n.º 70/95, de 31 de Dezembro, publicado no 7.º Suplemento do já citado *Diário da República*;

E no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrata de São Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado e posto em vigor o Código de Actividades Francas e Offshore que faz parte integrante do presente Decreto.
2. É igualmente aprovada e posta em vigor a tabela de taxas e contribuições a pagar pelos beneficiários dos regimes francos e offshore.

Artigo 2.º

É criado no *Diário da República* um Suplemento Especial dedicado a publicitar os actos e contrato relativos a actividades francas e offshore.

Artigo 3.º

As deliberações da Autoridade de Zonas Francas tomam a forma de Aviso e só produzem efeito após a respectiva publicação.

Artigo 4.º

As dúvidas e omissões que a aplicação do Código de Actividades Francas e Office suscitar, serão resolvidas, em Conselho de Ministros, ouvida a AZF, e dadas a conhecer por despacho do Primeiro-Ministro.

Artigo 5.º

No prazo máximo de oito dias, contados a partir de data de entrada em vigor do presente Decreto, a Autoridade de Zonas Francas deverá ser constituída, empossada e dotada de meios mínimos indispensáveis ao seu funcionamento, pelo menos durante os primeiros seis meses.

Artigo 6.º

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em 1 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Raul Bragança Neto*. O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Amaro Pereira do Couto*. – Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiro e Comunidades, *João Quaresma Viegas Bexigas*. Ministro da Defesa e Ordem Interna, *João Quaresma Viegas Bexigas*. Pelo Ministro de Plano e Finanças, *Acácio Elba Bonfim*. Pelo Ministro da Educação, Cultura e Desporto, *Cosme Bonfim Afonso Rita*. O Ministro de Equipamento Social e Ambiente, *Arlindo Afonso de Carvalho*. Ministro de Agricultura e Pescas, *Hermenegildo de Assunção Sousa e Santos*. O Ministro da Saúde, *Eduardo do Carmo Ferreira de Matos*. O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Cosme Bonfim Afonso Rita*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1998.

Publique-se

O Presidente da Republica, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

CÓDIGO DE ACTIVIDADES FRANCAS E OFFSHORE**TÍTULO I**

Parte Geral

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º

Conceitos

Os termos, expressões e siglas abaixo indicados tem as seguintes definições:

- a) Autoridade de Zonas Francas, Autoridade ou AZF – significa a entidade administrativa autónoma, titular de poderes executivos nela delegados pelo Governo, para administrar e fiscalizar todos os aspectos relacionados com as actividades francas e offshore, incluindo os registos das sociedades offshore, a instrução do processo de concessão de licenças para o exercício de actividades bancárias offshore e outros regimes de incentivos aos investimentos.
- b) Zona Franca – significa uma parte do território alfandegário de São Tomé e Príncipe materialmente delimitada, destinado a receber empresas homologadas as quais se aplica o regime franco definido no Decreto-lei n.º 61/95.
- c) Ponto Franco – significa uma Zona Franca com uma única empresa homologada.
- d) Concessionário – significa um promotor privado, autorizado pelo Governo a planear, desenvolver e gerir a propriedade imóvel e a realizar outras tarefas estipuladas na Convenção de Concessão de Zona Franca.
- e) Gabinete das Homologações – significa o organismo central da AZF, ao qual são atribuídas as funções previstas nos Decretos-leis n.º 61/95 e n.º 62/95.

- f) CITES – significa a Convenção Sobre o Comércio Internacionais das Espécies de Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção.
- g) Contingente Permanente de Polícia – significa o Destacamento da Polícia Nacional encarregado de, em coordenação com as Forças de Segurança da zona, assegurar o cumprimento da lei e a manutenção da ordem pública.
- h) Código de Boa Conduta – significa um compromisso escrito, de bom comportamento comercial e pessoal, assumido pelas sociedades e indivíduos que operam sob o regime franco. Cada concessionário submeterá a aprovação da Autoridade de Zonas Francas o código a aplicar na referida Zona Franca.
- i) Plano Geral de Desenvolvimento – abreviadamente designado PCG – significa o projecto de uma zona franca no qual vem especificadas as actividades económicas projectadas, o plano provisório de ocupação do espaço, as fases de execução, o cronograma e os custos estimados da construção de infra-estrutura.
- j) RDSTP – significa a República Democrática de São Tomé e Príncipe.
- k) Governo – significa o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
- l) Lei sobre Zona Franca – significa Decreto-lei n.º 61/95, publicado no 3.º Suplemento do Diário da República n.º 15 de Dezembro de 1995.
- m) Lei Sobre a Actividade Bancária Offshore – significa o Decreto-lei n.º 62/95, publicado no 3.º Suplemento do Diário da República n.º 15, de 31 de Dezembro de 1995.
- n) Lei Sobre as Sociedades Anónimas Offshore – significa o Decreto-lei n.º 70/95, publicado no 7.º Suplemento do Diário da República n.º 15, de 31 de Dezembro de 1995.
- o) Gabinete de Matrícula – tem o mesmo significado que o previsto nos Decretos-leis relativos aos Regimes Francos, Actividades Bancárias Offshore e Sociedades Anónimas Offshore.

- p) Sociedade Offshore – significa uma sociedade offshore regida pelo Decreto-lei n.º 70/95, de 31 de Dezembro de 1995.
- q) Empresa Homologada – significa, indiferentemente, uma sociedade de promoção, uma empresa operando sob regime franco ou um ponto franco.
- r) Actividade Bancária Offshore – significa o conjunto de operações e transacções bancárias realizadas com se não residentes no território aduaneiro nacional, em divisas convertíveis distintas da moeda nacional, conforme o Decreto-lei n.º 62/95.
- s) Banco Offshore – significa uma sociedade offshore licenciada pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe com o fim de exercer actividades bancárias offshore, servindo exclusivamente pessoas residentes fora do território fiscal da RDSTP, e não utilizando a moeda nacional santomense nas suas transacções.
- t) Empresa Residente – significa toda a entidade registada sob os regimes francos offshore e operando fisicamente no território da RDSTP.
- u) Empresa não Residente – significa toda a entidade registada sob os regimes franco e offshore e operando fisicamente fora do território da RDSTP.
- v) Fundo para Promoção de Formação – significa uma instituição, com a natureza de fundação, destinada a promover e implementar a formação académica e profissional de cidadãos santomenses e o desenvolvimento comunitário, utilizando, entre outros, fundos do Governo, uma percentagem de fundos provenientes da constituição, registo e licenciamento das sociedades offshore e uma contribuição anual nunca superior a 1%, do volume de negócios das empresas homologadas.
- w) Abonador – significa o indivíduo ou a empresa escolhido pelo concessionário, que garante o bom comportamento de indivíduos ou empresas que pretendam residir ou realizar actividades nas zonas francas da RDSTP.
- x) Corpo Independente de Arquivo e Conservação – significa uma entidade estrangeira escolhida pela Autoridade, responsável pelo arquivo automático

comunicações autenticadas electronicamente, realizadas entre a comunidade de negócios e de comunicações oficiais feitas entre Autoridade e outras partes. Estes arquivos podem ser consultados pelos corpos de arbitragem, aprovados pelo organismo competente, sempre que necessário para a resolução de disputas.

- y) Registos Internet – significa a base de dados de nomes de domínio da Internet aprovados pela Autoridade, incluindo o identificador «.st» atribuído ao país.
- z) Capital Mínimo – significa os USD 5,000,00 correspondente ao capital realizado ou subscrito, de acordo com o disposto na Lei das Sociedades Offshore.
- aa) Arco Orbital – significa uma porção disponível dos locais da União Internacional das Telecomunicações, reservada aos países membros, para colocar satélites em orbitas geo-síncronicas.
- bb) Sucursal Residente de Empresa Offshore – significa a sucursal ou subsidiária de empresa estrangeira com domicílio efectivo numa zona franca da RDSTP.
- cc) Consórcio Offshore Residente – Significa um consórcio com domicílio efectivo numa zona franca da RDSTP.
- dd) Actividade Offshore Residente em Nome Individual – significa uma actividade em nome individual, sem personalidade jurídica, com domicílio efectivo numa zona franca da RDSTP.
- ee) Sociedade Nacional de Desenvolvimento, abreviadamente designada SND – significa a empresa pública destinada a gerir as participações e demais interesses empresariais do Estado em empresas e outras entidades homologadas.
- ff) Unidade Aduaneira Especial, abreviadamente designada UAE – significa o órgão interno da Autoridade de Zona Franca, encarregado de todos expedientes relativo ao desembaraço das mercadorias que entrem, transitem ou saiam da zona franca.

- gg) Empresa Nacional – significa a empresa registada na RDSTP e com mais de 50% de capital santomense.
- hh) CNUDCI – significa a Comissão das Nações Unidas para o Direito e o Comércio Internacional.
- ii) CIRDI – significa a Centro Internacional para a Resolução dos Diferendos entre Estados e nacionais de outros Estados.

TÍTULO II**Da Autoridade de Zonas Francas****CAPÍTULO I****Criação e funcionamento da Autoridade****Artigo 2.º****Da criação da Autoridade**

É criado um organismo central, investido de poderes necessários para o planeamento, implementação, gestão e fiscalização das actividades francas e offshore, incluindo o registo e licenciamento de empresas, denominado Autoridades de Zonas Francas ou simplesmente Autoridade, abreviadamente designado por AZF.

Artigo 3.º**Personalidade jurídica**

A AZF goza de personalidade jurídica própria, exercendo as suas actividades sob a tutela do Primeiro-ministro.

Artigo 4.º**Do âmbito dos poderes**

A AZF goza, no âmbito do exercício das suas atribuições, de autonomia administrativa, financeira, funcional e patrimonial.

Artigo 5.º**Das atribuições da Autoridade**

1. A Autoridade de Zonas Francas tem entre outras, as seguintes competências:
 - a) Promover o desenvolvimento de actividades francas e offshore no país;
 - b) Emitir licenças que não estejam cometidas a outras entidades;
 - c) Autorizar a constituição de sociedades offshore, seja qual for o seu domínio de actividade;

- d) Superintender na Unidade Aduaneira Especial;
- e) Controlar, inspeccionar e fazer supervisão de zonas francas ou empresas homologadas no âmbito do regime franco;
- f) Atestar a conformidade das zonas e das empresas, às normas de segurança e de salvaguarda do meio ambiente;
- g) Definir as vias de acesso, a delimitação e protecção dos terrenos destinados ao estabelecimento de zonas francas e a implantação das infra-estruturas de base, de conformidade com a regulamentação apropriada;
- h) Promover a ligação das actividades francas com a economia doméstica.

2. A Autoridade de Zonas Francas tem, em particular, poderes para:

- a) Conceder licenças e visto normais de visitas, de residência anual e de trabalho nas zonas francas;
- b) Apreciar, emitir parecer e submeter a decisão das entidades competentes, os seguintes pedidos:
 - Licença para estabelecimento de zonas francas;
 - Vistos;
 - Licença de Bancos Offshore, e;
 - Licença para prestação de serviço de segurança na Zona Franca;
- c) Propor a actualização de leis sobre os regimes francos e offshore;
- d) Promover a actualização dos regulamentos, códigos e instruções atinentes aos regimes franco e offshore, directamente nos casos em que seja competente e, nos restantes casos, através de proposta ao Governo;
- e) Averiguar e sancionar as infracções às Leis, Regulamentos, Códigos e Instruções, através de medidas de auditoria e inspecção definidas no presente Código;
- f) Propor a alteração das taxas, contribuições, multas e demais imposições que impendam sobre os beneficiários dos regimes franco e offshore;
- g) Estabelecer os procedimentos e formulários obrigatórios quer para a fase de candidatura a registo e licenças quer para a de elaboração e apresentação do relatório anual de actividades;

- h) Manter, permanentemente disponíveis para consulta pública, todos os regulamentos, estatutos, formulários, directrizes e procedimentos de arbitragem em vigor, relativamente aos regimes franco e offshore;
- i) Providenciar que os concessionários também mantenham, permanentemente disponíveis para consulta os regulamentos, regras, códigos, formulários, directrizes e procedimentos que hajam publicado no âmbito dos poderes que lhes são conferidos.

Artigo 6.º

Do orçamento

A AZF dispõe de orçamento próprio, elaborado anualmente e aprovado pelo Conselho de Administração, devendo as suas contas ser fiscalizadas nos mesmos termos e condições que as das demais entidades publicas autónomas.

Artigo 7.º

Das receitas da AZF

1. As receitas da AZF provêm essencialmente das seguintes fontes:
 - a) Transferências do OGE;
 - b) Constituição do registo de sociedade offshore;
 - c) Taxas de licenciamento de concessionários;
 - d) Taxas de licenciamento de entidades bancárias, de jogo e outras actividades offshore;
 - e) Multas em virtude de infracção às disposições legais relativas as Zonas Francas e actividades offshore;
 - f) Dividendos da Sociedade Nacional de Desenvolvimento;
 - g) Registos de nome de domínio de *Internet*;
 - h) Assistência financeira inicial de doadores e/ou instituições financeiras.
2. A Autoridade de Zonas Francas reterá 75% dos rendimentos provenientes dessas fontes para fazer face aos custos de funcionamento e de capital logo após a sua constituição, conforme o definido no n.º 1, do artigo 123.º.

3. Os salários praticados pela AZF deverão estar de acordo com as disposições constantes da Lei n.º 2/97 sobre a política salarial definida para as instituições autónomas do Estado.

Artigo 8.º

Dos excedentes de receitas

1. Todas as receitas que excedam as previstas no Orçamento Anual da AZF, aprovado pelo Conselho de Administração, serão transferidas para o Tesouro Público.
2. As transferências referidas no n.º 1 serão processadas 30 dias após a aprovação dos resultados e contas do exercício da Autoridade.

Artigo 9.º

Dos terrenos de Zonas Francas

A AZF poderá, no interesse do estabelecimento, acesso ou expansão de Zonas Francas, proceder a aquisição ou troca de terrenos pertencentes ao Estado, colectividades locais, organismos administrativos autónomos, ou a privados, obedecendo as disposições em vigor sobre a matéria.

CAPÍTULO II

Da organização e administração da Autoridade

Artigo 10.º

Da Administração da Autoridade

1. A Autoridade de Zonas Francas é dirigida por um Conselho de Administração, composto por sete membros, nomeados por decreto, em Conselho de Ministros, um dos quais é Presidente.
2. A gestão corrente da AZF é assegurada por um Director Executivo, com assento no Conselho de Administração, mas sem direito a voto.

Artigo 11.º**Da nomeação do Conselho de Administração**

A nomeação dos membros do Conselho de Administração da Autoridade de Zonas Francas obedecerá ao seguinte critério:

- a) Três serão originários do sector privado e propostos pela Câmara de Comércio Indústria, Agricultura e Serviços, sendo um deles da Região Autónoma do Príncipe;
- b) Um representante do Ministério responsável pelo comércio;
- c) Um representante do Ministério responsável pela economia e finanças;
- d) Um representante do Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- e) Um representante do Governo da Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 12.º**Das atribuições do Conselho de Administração**

No âmbito da sua missão, compete ao Conselho de Administração, o seguinte:

- a) Aprovar as medidas de política e estratégias que sejam necessários para o cumprimento dos objectivos da Autoridade;
- b) Aprovar os planos de trabalho, os orçamentos operativos, incluindo o regime de salários e benefícios de funcionários e empregados, e os planos financeiros da Autoridade;
- c) Aprovar os programas e linhas de financiamento da Autoridade;
- d) Aprovar os regulamentos internos da Autoridade e as normas administrativas que julgue convenientes para o seu melhor funcionamento;
- e) Exercer as demais funções e faculdades que lhe correspondam, de acordo com a lei, regulamentos e outras disposições aplicáveis.

Artigo 13.º**Do mandato dos membros do Conselho de Administração**

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos.
2. Em nenhum caso os membros do Conselho de Administração da AZF poderão cumprir mais de dois mandatos consecutivos.

3. Em caso de ausência, falecimento, exoneração ou demissão de qualquer um dos membros do Conselho de Administração da Autoridade, o substituto iniciará sempre um novo mandato.

Artigo 14.º

Do Director Executivo

A nomeação do Director Executivo é feita por decreto aprovado em Conselho de Ministros, tendo em conta a formação académica, os conhecimentos técnicos e a experiência, necessários ao eficiente exercício do cargo.

Artigo 15.º

Das atribuições do Director Executivo

1. No âmbito do exercício das suas funções, competirá ao Director Executivo da Autoridade de Zonas Francas:
 - a) Organizar, dirigir, coordenar e fiscalizar todas as actividades e serviços da Autoridade, podendo adoptar as medidas consideradas pertinentes ao seu bom funcionamento;
 - b) Negociar e celebrar todos os contratos que tornarem necessários a realização dos objectivos da Autoridade;
 - c) Representar a Autoridade em todos os actos e contratos, podendo esses poderes serem delegados em uma ou várias pessoas, em parte ou na sua totalidade;
 - d) Preparar e garantir o secretariado das reuniões do Conselho de Administração;
 - e) Elaborar e submeter ao Conselho de Administração o Regulamento Interno da Autoridade;
 - f) Redigir e submeter ao Conselho de Ministros o relatório e contas da Autoridade após a aprovação do Conselho de Administração;
 - g) Exercer o poder disciplinar;
 - h) Executar e mandar executar todas as decisões tomada pelo Conselho de Administração, velando por que estas se cumpram e mantê-lo informado sobre a sua implementação;

- i) Prestar contas sobre as fontes e utilização dos fundos obtidos e/ou atribuídos à Autoridade;
 - j) Publicar os relatórios e contas anuais do exercício, assim como o de auditoria;
 - k) Nomear os chefes dos diferentes serviços da Autoridade.
2. Dos actos do Director Executivo, cabe recurso para o Conselho de Administração.

Artigo 16.º

Da delegação dos Poderes

O Conselho de Administração poderá, dentro dos limites fixados pela lei e pelo seu Regulamento Interno, delegar os seus poderes, devendo o competente documento estabelecer, claramente, o âmbito, o limite temporal e o beneficiário.

Artigo 17.º

Das deliberações do Conselho de Administração

As deliberações de carácter normativo ou institucional só serão válidas, quando tomadas com a participação de pelo menos dois representantes do sector público e dois do sector privado.

Artigo 18.º

Da prestação de contas

1. Após a aprovação do Conselho de Administração, a AZF submeterá ao Conselho de Ministros, quatro meses após o fim do exercício anual, o relatório de actividades e as contas de exercício do ano transacto, para aprovação.
2. O referido relatório e contas deverá, imperativamente, ser submetido a aprovação do Conselho dos Ministros, instruído com o parecer de um organismo de auditoria devidamente autorizado.

Artigo 19.º**Da remuneração**

1. Os Membros do Conselho terão direito a uma senha de presença, cujo valor aumentará proporcionalmente aos índices de crescimento de receitas proveniente das actividades franca e offshore.
2. Todo o pessoal que integra as diferentes estruturas da Autoridade, terá direito a uma remuneração suficientemente competitiva, composta de uma parte fixa e outra variável, em função do desempenho de cada um e dos índices de crescimento de receitas provenientes de actividades francas offshore.

Artigo 20.º**Da estrutura orgânica**

1. Para efeito do cumprimento das suas atribuições, a Autoridade de Zonas Francas obedecerá a seguinte estrutura orgânica, devendo as atribuições e competências de cada uma delas ser definida em regulamento próprio:
 - a) Gabinete Homologação e Matrícula;
 - b) Divisão de Estudo, Planeamento Pesquisa;
 - c) Divisão de Administração;
 - d) Divisão ao Apoio ao Investidor;
 - e) Divisão de Marketing e Promoção;
 - f) Unidade Aduaneira Especial;
2. De acordo com a natureza e âmbito das suas atribuições, as unidades previstas no parágrafo anterior poderão constituir no seu seio unidades específicas mais restritas.
3. Junto de cada Zona Franca funciona uma delegação da AZF, cuja composição e atribuições constarão do Regulamento Interno da mesma.

Artigo 21.º**Do recrutamento**

A excepção dos Membros de Conselho de Administração e do Director Executivo, o recrutamento do pessoal necessário ao funcionamento da AZF e, em regra, feito por concurso público.

CAPÍTULO III**Entidades complementares****Artigo 22.º****Do Fundo para Promoção da Formação**

1. No âmbito do programa de implementação e desenvolvimento de Zonas Francas e actividades offshore, será criado um fundo para Promoção de Formação destinado a promover e implementar a formação académica e profissional de cidadãos santomenses e o desenvolvimento comunitário.
2. Compete ao Fundo para a Promoção de Formação:
 - a) Financiar bolsa de estudo para o desenvolvimento de aptidão e experiência de cidadãos de São Tomé e Príncipe que estejam interessados em negócios e empregos relacionado com actividades francas e offshore;
 - b) Financiar actividades que visem o desenvolvimento comunitário, nos locais próximos de Zonas Fracas.
3. O Fundo para Promoção de Formação deve receber contribuições provenientes, entre outras, das seguintes fontes.
 - a) Contribuição voluntária do Governo da RDSTP e de doadores internacionais;
 - b) 15% dos rendimentos da AZF, proveniente da constituição e registo de sociedades, registo de locais Internet e emissão de licenças;
 - c) Contribuições da Sociedade Nacional de Desenvolvimento; e
 - d) Até 1% de volume de negócios das sociedades offshore residentes, previsto pelo Decreto-lei sobre o regime franco.

Artigo 23.º**Da Sociedade Nacional de Desenvolvimento**

1. No âmbito do programa de implantação e desenvolvimento das Zonas Francas e actividades offshore, será constituída uma Sociedade Nacional de Desenvolvimento, tutelar dos interesses da RDSTP nas Zonas Francas desenvolvidas por concessionários particulares.

2. Competirá a SND congregar terras do Estado e privados, infra-estruturas e espectros electromagnéticos para concessões de zonas francas e distribuir lucros aos accionistas incluindo o Governo, a Autoridade de Zona Franca e o Fundo para a Promoção da Formação.

Artigo 24.º

Constituição e operacionalização

No prazo máximo de seis meses, contados a partir da data da sua entrada em funcionamento a Autoridade deve submeter a aprovação do Governo, o conjunto de medidas a adoptar com vista a constituição e operacionalização da Sociedade Nacional de Desenvolvimento e do Fundo para a Promoção da Formação.

CAPÍTULO IV

Do controlo e segurança nas Zonas Francas

Artigo 25.º

Da Unidade Aduaneira Especial

1. Funcionará sob a tutela da Autoridade da Zonas Francas uma Unidade Aduaneira Especial, assistida por uma Unidade Especial da Guarda Fiscal, encarregada de todos expedientes relativo ao desembaraço das mercadorias que entrem, transitem ou saiam da Zona Franca.
2. A Unidade Aduaneira Especial é um órgão dependente da AZF, devendo os seus empregados, para além do salário, beneficiar de um suplemento em função do crescimento anual das actividades de importação e exportação da Zona Franca.
3. A Unidade Aduaneira Especial está investida de poderes para definir políticas respeitantes a conservação, estocagem e manuseamento de bens, nomeadamente a sua entrada e saída.
4. A Unidade Aduaneira Especial poderá ainda definir políticas:
 - a) Conducentes a manter e preservar a contabilidade e registos das importações e exportações, de acordo com parâmetros definidos e electronicamente auditáveis;

- b) Conducentes a garantir a segurança das mercadorias em trânsito entre as Zonas Francas e os pontos de entrada e saída de e para outros países, através de imposição de caução ou outros meios.

Artigo 26.º

Dos poderes da Polícia

1. Funcionará em todas as zonas francas um Destacamento da Polícia Nacional, cujo objectivo fundamental é garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas, coordenando e controlando a sua actuação com a dos corpos auxiliares de segurança privativos de cada uma das Zonas Francas.
2. Competirá a AZF apreciar o projecto de formação dos corpos de segurança privativos da zona franca, proposto pelo concessionário, o qual define com a maior precisão os poderes delegados, o número de agentes, o sistema de comunicação dentro da zona, os equipamentos e os meios de intervenção a serem utilizados em caso de emergência, os treinos e os critérios de recrutamento e os mecanismos de prestação de contas.
3. O projecto devidamente instruído e com o parecer da AZF, deverá ser submetido ao ministro de tutela das forças de segurança pública para efeito de aprovação final.

CAPÍTULO V**Do registo e da concessão de licenças****Artigo 27.º****Do registo**

1. A AZF organizará um sistema informatizado e automático de constituição e registo provisório de sociedades offshore, susceptível de conferir imediata autorização de exercício de actividades às referidas sociedades, desde que preencham todos os requisitos legais exigidos.
2. A AZF disporá, no entanto, de um período de trinta dias para verificar todos os dados e informações prestados pelas sociedades referidas no número anterior. Se dentro deste prazo, não cancelar o registo provisório efectuado, o mesmo converter-se-á em definitivo.
3. Todas as sociedades offshore que operam sob um regime provisório devem declarar por escrito e nas comunicações electrónicas de negócio, que o seu estatuto offshore aguarda aprovação final.

Artigo 28.º**Das licenças**

1. A conversão referida no n.º 2 do artigo anterior confere carácter definitivo as licenças necessárias ao exercício efectivo das diversas actividades de negócios requeridas pelas empresas provisoriamente registadas, a menos que se trate de actividades que ponham em risco o meio ambiente, a saúde ou a segurança e ordem pública.
2. As licenças concedidas só são válidas para as actividades nelas expressamente especificadas.

Artigo 29.º**Dos requisitos de registo**

1. As sociedades offshore são consideradas registadas, observados os seguintes requisitos:
 - a) Empresas Offshore Não-Residentes

- Preenchimento e entrega do formulário-tipo à AZF;
- Verificação e confirmação da disponibilidade da denominação;
- Pagamento da taxa de registo;
- Aceitação confirmada por notário do código de boa conduta da AZF,
- Aceitação das normas relativas a verificação das declarações prestadas no formulário-tipo da AZF.

b) Empresas Offshore Residentes

- Preenchimento e entrega do formulário-tipo da AZF;
- Pagamento da taxa de registo;
- Verificação e confirmação de disponibilidade da denominação;
- Aceitação, confirmada pelo notário, do código de boa conduta;
- Aceitação das normas relativas a verificação das declarações prestadas no formulário tipo da AZF;
- Prova fornecida por um determinado Concessionário de Zona Franca de aceitação da mesma enquanto arrendatária;

c) Sucursais Residentes de Empresas Offshore:

- Preenchimento e entrega de formulário tipo da AZF;
- Pagamento de taxa de registo;
- Verificação e confirmação de disponibilidade de denominação;
- Aceitação confirmada pelo notário, de código de boa conduta;
- Aceitação de normas relativas a verificação das declarações prestada no formulário-tipo da AZF;
- Prova fornecida por um determinado Concessionário de Zona Franca de aceitação da mesma enquanto arrendatária;

d) Consórcios Offshore Residentes

- Preenchimento e entrega de formulário-tipo da AZF;
- Pagamento de taxa de registo;
- Verificação e confirmação de disponibilidade de denominação;
- Aceitação confirmada pelo notário, de código de boa conduta;
- Aceitação de normas relativas a verificação das declarações prestadas no acto de registo;

- Prova fornecida por um determinado Concessionário de Zona Franca de aceitação de mesma enquanto arrendatária;
- e) Actividades Offshore Residente em Nome Individual
- Preenchimento e entrega de formulário-tipo da AZF;
 - Pagamento de taxa de registo;
 - Verificação e confirmação de disponibilidade de denominação;
 - Aceitação confirmada pelo notário, de código de boa conduta;
 - Aceitação de normas relativas a verificação das declarações prestadas no formulário-tipo da AZF;
 - Prova fornecida por um determinado Concessionário de Zona Franca de aceitação de mesma enquanto arrendatária.
2. As outras entidades offshore não previstas expressamente no presente regulamento, serão registadas de acordo com as disposições específicas para tal adoptadas pela entidade competente.

Artigo 30.º

Da concessão de licenças

1. A emissão das licenças prevista no presente capítulo está sujeita à observação das condições estabelecidas pelas disposições legais em vigor e pela AZF.
2. As licenças referidas no parágrafo anterior são concedidas às sociedades offshore que exerçam, nomeadamente, as seguintes actividades, sem exclusão de outras que podem ser autorizadas casuisticamente pela AZF:
 - a) Lotaria e jogos diversos;
 - b) Comércio internacional de Trust Offshore, transporte aéreo e especial;
 - c) Turismo, lazer e divertimentos;
 - d) Agricultura e indústria;
 - e) Académica, sanitária e habitacional;
 - f) Bancária Offshore;
 - g) Construção, reparação e demolição de navios;
 - h) Telecomunicações e Rádio.

CAPÍTULO VI

Sistema de informação

Artigo 31.º

Ficheiros

1. A AZF deverá criar e conservar permanentemente actualizados e disponíveis para consulta pública, os seguintes ficheiros:
 - a) Banco de Dados de Denominações de Empresas – Deve ser consultado antes de se proceder ao registo de denominações propostas para novas sociedades;
 - b) Bancos de Dados sobre Empresas e Residentes nas Zonas Francas – Regista todas as pessoas físicas e jurídicas existentes nas zonas, a natureza do negócio e o tipo ou categoria de licenças que são titulares. Informações relativas aos proprietários das empresas e respectivos endereços serão estritamente confidenciais;
 - c) Bancos de Dados sobre Oportunidades de Emprego – Contém a descrição pormenorizada de todas as oportunidades de emprego oferecidas pelas empresas residentes nas Zonas Francas e que pretendam admitir trabalhadores ou quadros estrangeiros;
 - d) Bancos de Dados sobre Recursos Humanos – Contém a inscrição de todas as pessoas físicas e jurídicas de nacionalidade santomense que se queira registar junto a AZF, devendo fornecer para o efeito, o respectivo endereço, área de especialização, experiência, habilitações, referências, bem com o tipo e a categoria dos certificados e licenças de que é titular;
 - e) Bancos de Dados sobre Oportunidades de Abastecimento das zonas – Contém actuais e futuras oportunidades de abastecimento, prevista pelos concessionários e subconcessionários, que interessem a empresas nacionais situadas no território aduaneiro da RDSTP. As mencionadas oportunidades incluem, mas não se limitam a fornecimento e serviços, engenharia, construção e manutenção de infra-estruturas e desenvolvimentos imobiliários;
 - f) Bancos de Dados sobre Fornecedores Nacionais de Bens e serviço – Contém o registo das pessoas físicas e jurídicas, de nacionalidade

santomense, que tenham manifestado o interesse de responder as oportunidades de abastecimento das zonas francas, tendo, para o efeito juntado, entre os dados, o endereço, a área de especialização, a experiência, a habilitação, as referências, bem como o tipo e categoria dos certificados e licenças de que é titular;

g) Arquivo de Relatórios Anuais – Contém os relatórios anuais de todas as pessoas físicas e jurídicas registadas e licenciadas nas Zonas Francas. Os relatórios anuais são elaboradas de acordo com os requisitos e formulários especificamente aprovados para o efeito pela AZF.

2. Logo que as condições técnicas e financeiras o permitam, a AZF promoverá o acesso do público às informações não confidenciais contidas nos ficheiros mencionados no número anterior, através da "world wide web".

Artigo 32.º

Da difusão de informação

1. A Autoridade da Zona Franca deve promover a publicação, na série própria do *Diário da Republica*, de todos os regulamentos, instruções, deliberações ou quaisquer outros actos por si praticados que, directa ou indirectamente, afectem a comunidade de negócios.
2. Os regulamentos, instruções, acordos, códigos de boa conduta, propostos pelos concessionários, devem ser publicados na série própria do *Diário da República*, após aprovação da AZF.
3. Logo que as condições técnicas e financeiras o permitam, as publicações referidas nos números anteriores deverão ser postas a disposição do público através da "world wide web".

TITULO III

Das Zonas Francas

CAPÍTULO I

Da criação de Zonas Francas

Artigo 33.º

Aquisição de terrenos e infra-estruturas

1. A Sociedade Nacional de Desenvolvimento procederá, de acordo com as recomendações da AZF, a inventariação e obtenção dos títulos dos terrenos e infra-estruturas do Estado com potencialidade para o desenvolvimento de Zonas Francas.
2. Os organismos públicos ou para-públicos que no prazo de doze meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, procederam a transferência de propriedades para Sociedade Nacional de Desenvolvimento, poderão beneficiar das acções por ela emitidas.
3. O valor das acções corresponde ao rácio entre o preço de mercado das propriedades transferidas e o total dos activos da Sociedade Nacional de Desenvolvimento.
4. A Sociedade Nacional de Desenvolvimento poderá, celebrar, igualmente, com proprietários do sector privado, contratos relativos a transferência de propriedades em condições idênticas às referidas no número anterior.

Artigo 34.º

Utilização de espectro electro-magnético

1. O ministério que tutela a área das telecomunicações deverá, no prazo de quatro meses a contar da data de entrada em vigor deste diploma, disponibilizar um relatório sobre o espectro actual, sua distribuição e utilização, cabendo-lhe ainda manter, de forma contínua, um banco de informações sobre o espectro de todas as frequências em uso nas áreas de Zonas Francas já implantadas e identificadas.
2. Findo o prazo referido no número anterior, a SND deverá solicitar uma cópia do relatório sobre o espectro actual.

3. A cada concessão para futura Zona Franca é atribuída uma parte do espectro electromagnético não utilizado, mas distribuído à RDSTP pela União Internacional das Telecomunicações, a qual não será inferior a proporção entre a área da Zona Franca e à superfície do território nacional. Esta parte poderá ser utilizada pelo Concessionário e/ou os subconcessionários, numa base exclusiva de 24/24 horas, mediante o pagamento a preços de mercado, a favor da Sociedade Nacional de Desenvolvimento.
4. A SND receberá, igualmente, metade de locais de arco orbital «Orbital arc location» que forem colocados a disposição da RDSTP pela União Internacional das Telecomunicações, a pedido do Governo. Estes locais poderão fazer parte das futuras ofertas de concessão de Zonas Francas.
5. Relativamente às transferências de espectro electromagnético e dos locais de arco orbital que forem efectuados no prazo de 24 meses, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, o Governo será compensado com as acções emitidas pela SND, cujo valor é proporcional ao preço do mercado dos recursos transferidos em relação ao capital total da mesma.

Artigo 35.º

Oferta de concessão

A Autoridade Zona Franca colocará a disposição do sector privado, mediante concurso público de adjudicação, os terrenos seleccionados e os direitos de desenvolvimento do espectro electromagnético, como concessão de Zona Franca, na base do princípio do BOT «construir/operar/transferir», em benefício da SND e dos seus accionistas.

Artigo 36.º

Marketing de concessão

1. A Autoridade Zona Franca promoverá uma campanha internacional de marketing/promoção e publicidade, particularmente junto de investidores potenciais, com o objectivo de obter resposta às ofertas de concessão.
2. Nesse esforço de marketing, a Autoridade deverá recorrer a utilização, tanto quanto possível, do sistema de telecomunicações e de vídeo-conferências, a preços menos onerosos a fim de diminuir os seus encargos.

Artigo 37.º**Requisitos das propostas de concessão**

1. Os candidatos ao concurso de adjudicação de Zonas Francas devem:
 - a) Fazer prova documental da sua capacidade financeira para desenvolver a Zona, observando os procedimentos estabelecidos pela Autoridade;
 - b) Apresentar o primeiro esboço do Plano Geral de Desenvolvimento.
2. As propostas dos candidatos devem ainda, entre outros, incluir um plano específico para:
 - a) Oferecer directamente as empresas que operam na concessão serviço básico tais como água, energia, telecomunicações, transportes ou outros, ou contratar ou subcontratar terceiros para fornecimentos desses serviços;
 - b) Tomar medidas adequadas de segurança, inclusive a construção e conservação de vedações para separar a Zona Franca do território alfandegário nacional;
 - c) Fornecer as instalações necessárias às entidades alfandegárias para as suas actividades na Zona;
 - d) Estabelecer normas operacionais, incluindo um Código de Boa Conduta para Zona Franca, de acordo com a Lei e sujeitas a aprovação da Autoridade;
 - e) Promover a Zona Franca junto de investidores potências;
 - f) Oferecer garantias de financiamento para a realização e avaliação do estudo de impacto ambiental e social.

Artigo 38.º**Concessão de licença provisória**

1. A Autoridade submete ao Primeiro-Ministro o projecto de concessão de licença provisória, tomando em consideração as proposta do interessado, o resultado da investigação sobre antecedentes do mesmo e as recomendações dos serviços competentes da AZF.

2. Enquanto durar a tramitação para a outorga de licença definida, ao interessado é emitida uma licença provisória de concessionário de Zona Franca, isenta de qualquer pagamento.
3. Na licença referida nos números anteriores constatará o respectivo prazo de validade.

Artigo 39.º

Estudo de impacto ambiental

O concessionário deve disponibilizar fundos destinados a avaliação do estudo sobre impacto ambiental e social das actividades projectadas para a Zona, a ser efectuada por uma entidade independente, seleccionada pela Autoridade de Zona Franca, ouvido o organismo competente.

Artigo 40.º

Plano Geral de Desenvolvimento

1. O concessionário deve promover estudos técnicos da área e preparar planos com as recomendações contidas na avaliação do estudo sobre impacto ambiental e social, fazendo-as reflectir na versão final do Plano Geral de Desenvolvimento.
2. Ouvidos os serviços competentes, a AZF aprovará o Plano Geral de Desenvolvimento da Zona, proposto pelo concessionário, notificando-o, por escrito, no prazo de 15 dias da decisão tomada.
3. Após a notificação de aprovação do Plano Geral de Desenvolvimento da Zona e da intenção de emitir licença de concessionário, as partes devem formalizar os acordos e efectuar os pagamentos necessários a finalização da concessão.

Artigo 41.º

Emissão de licença definitiva

No prazo máximo de 7 dias a contar da data da confirmação do depósito feito pelo Concessionário do montante mutuamente acordado, na conta da AZF, a autoridade deve:

- a) Entregar ao Concessionário a licença definitiva, assinada pelo Primeiro-Ministro;
- b) Mandar publicar na série própria do *Diário da República* o acto legislativo relativo à criação da Zona Franca.

Artigo 42.º

Início do desenvolvimento da Zona Franca

1. O Concessionário dispõe de um prazo máximo de nove meses, contados a partir da data de emissão de licença definitiva, para iniciar o desenvolvimento da Zona.
2. Passado esse período sem que o concessionário tenha iniciado o referido desenvolvimento e na ausência de justificações devidamente fundamentadas, o Conselho de Administração propõe ao Primeiro-Ministro o cancelamento da licença.

Artigo 43.º

Início de actividade em pontos geograficamente separados

1. De acordo com Plano Geral de Desenvolvimento apresentado ou mediante autorização da AZF, o Concessionário poderá iniciar o desenvolvimento na Zona em vários pontos geograficamente separado uns dos outros, dentro da área de concessão.
2. O desenvolvimento da Zona só é permitido nos termos do número anterior, quando o concessionário tiver preenchido os requisitos estabelecidos pela Unidade Aduaneira Especial da AZF atinentes à protecção da integridade do território aduaneiro nacional e a segurança de movimento de pessoas e mercadorias em trânsito entre tais pontos.

CAPÍTULO II

Actividades permitidas nas Zonas Francas

Artigo 44.º

Condições de exercício

As empresas e residentes que operam nas Zonas Francas podem desenvolver quaisquer actividades legítimas, pacíficas e honestas nas condições e termos estabelecidos na lei sobre as Zonas Francas e na observância das regras de implementação estabelecidas pela AZF, dos Códigos de Boa Conduta, acordos e regulamentos adaptados pelo Concessionário.

Artigo 45.º

Natureza de actividades

As empresas da Zonas podem realizar, por sua conta e risco, mediante registos, licenças, acordos e autorizações definidos pela AZF e pelo Concessionário, as seguintes actividades:

- a) Qualquer actividade de fabrico, montagem, processamento, acabamento ou armazenagem;
- b) Quaisquer serviço de processamento de informação, tais como registo e processamento de dados, desenho assistido por computador, publicação electrónica; desenvolvimento de software, ao cliente/técnico e outras operações, serviços de tradução, transcrição e outros serviços semelhantes e conexas;
- c) Qualquer serviço ou produto financeiro bancário, de fiança, investimento, *trust* e de seguros, incluindo a operação de trocas por instrumento financeiro;
- d) Quaisquer serviços de transporte, incluindo o de passageiro ou de carga, quaisquer negócio relacionados com energia, incluído a sua produção, distribuição ou armazenagem, e ainda quaisquer serviço ou infra-estruturas de carácter público, sujeitos a legislação sobre a saúde, segurança e meio ambiente;
- e) Qualquer projecto imobiliário, quer industrial, quer comercial, residencial ou de infra-estrutura geral;

- f) Fornecer, vender, arrendar ou manter serviços ou recursos de educação, incluindo escolas e universidades, estabelecimentos comerciais ou industrias, escritórios, hotéis ou pensão, igrejas ou outras edificações religiosas, clubes, restaurantes, marinas e casas de espectáculos, desporto, diversões ou de actividade cultural.

CAPÍTULO III

Regime de emprego e mão-de-obra

Artigo 46.º

Contrato de trabalho

Os empregados e trabalhadores que operam nas zonas francas têm a liberdade de negociar e concluir contratos de trabalho baseados, no mínimo, nos parâmetros estabelecidos nas relevantes convenções da Organização Internacional de Trabalho.

Artigo 47.º

Direitos dos trabalhadores

Os trabalhadores que exercem as suas actividades nas Zonas Francas, usufruem dos direitos internacionalmente reconhecido aos trabalhadores, incluindo direito de se organizarem e de recorrerem a greve.

Artigo 48.º

Imposto sobre salário

1. Os trabalhadores permanentemente residentes no país que exerçam as suas actividades nas Zonas Francas ficam obrigados ao pagamento de imposto sobre o salário.
2. Compete aos empregados proceder aos descontos correspondentes aos referidos impostos e a respectiva entrega ao Estado dentro do prazo legal.
3. Para efeitos do presente artigo, consideram-se permanentes residentes no país, os trabalhadores nacionais bem como os estrangeiros titulares de visto de validade superior a três anos.

Artigo 49.º

Segurança social

Os trabalhadores referidos no artigo anterior beneficiam, no mínimo, do regime de segurança social em vigor no país.

Artigo 50.º

Higiene e segurança

Os empregados manterão no local de trabalho condições de segurança, higiene e saúde baseadas, no mínimo nas normas reguladoras das referidas condições em vigor em Hong Kong.

Artigo 51.º

Preferência a nacionais

As empresas residentes nas Zonas Francas que necessitem de contratar trabalhadores devem dar preferência ao emprego de cidadãos santomenses que tenham manifestado interesse em oportunidade de emprego nas Zonas Francas e se achem registados no Banco de Dados sobre Recursos Humanos da AZF.

Artigo 52.º

Trabalhadores estrangeiros

1. As empresas residentes interessadas em contratar trabalhadores, devem, primeiramente, preencher um formulário aprovado pela AZF, especificando as responsabilidades, aptidões e demais requisitos exigidos para o lugar previsto.
2. Os dados constantes do formulário serão registados no Banco de Dados sobre Oportunidades de Emprego, definido no presente Código.

Artigo 53.º

Notificação de oportunidades

Os cidadãos santomenses, registados no Banco de Dados sobre Recursos Humanos, serão notificados acerca das oportunidades correspondentes as suas aptidões e experiência.

Artigo 54.º

Apresentação da candidatura

Os interessados deverão no prazo de cinco dias, apresentar a sua candidatura a AZF, juntando para o efeito provas da sua aptidão profissional, experiência, proficiência em línguas, referencias e disponibilidade para preencher a vaga.

Artigo 55.º

Prazo

A AZF encaminhara uma cópia de processo de candidatura, para a entidade patronal interessada, nas 48 horas seguintes a expiração do prazo estabelecido no artigo interior.

Artigo 56.º

Decisão de recrutamento

1. A entidade patronal deverá, no prazo máximo de duas semanas, entrevistar os trabalhadores por ela seleccionados e decidir pelo recrutamento ou não do candidato nacional.
2. No processo de decisão, as entidades patronais devem dar preferência a candidatos nacionais, que apresentem níveis de qualificação, experiência e competência iguais aos dos estrangeiros, competindo para as mesmas vagas.

Artigo 57.º

Obrigações pós-recrutamento

1. Concluída a selecção e o recrutamento, a entidade patronal deverá:
 - a) Notificar cada candidato santomense da decisão;
 - b) Sugerir melhorias específicas no respectivo *curriculum vitae* de forma a aumentar as possibilidades do candidato no mercado de emprego.
2. Os candidatos santomenses preteridos, têm direito a, no prazo de dois dias contados da notificação, reclamar para a AZF.

TÍTULO IV

Dos concessionários de Zona Franca

CAPÍTULO I

Poderes e responsabilidades

Artigo 58.º

Antecedentes e responsabilidades

Os concessionários são entidades do sector privado, seleccionados pela AZF, para desenvolver determinadas áreas destinadas a Zona Franca, nos termos da lei e do presente diploma, assumindo as seguintes responsabilidades:

- a) Planeamento, financiamento, melhoramento, construção e gestão de bens imóveis e outros no terreno;
- b) Fornecimento directo, ou através de subconcessionários de infra-estruturas, serviços públicos e logradouros;
- c) Promoção da Zona Franca junto de investidores internacionais;
- d) Elaboração de regulamentos, códigos de boa conduta e acordos para assegurar um bom ambiente de desenvolvimento comercial na Zona;
- e) Arrendamento de terrenos, infra-estruturas ou edificios a empresas que queiram instalar-se na Zona;
- f) Estabelecimento de uma rede de “abonadores” singulares ou colectivos que assegurem o bom comportamento de indivíduos que desejam instalar-se ou negociar na Zona.

Artigo 59.º

Normas ambientais

1. A Autoridade de Zona Franca impõe aos concessionários, subconcessionários e demais entidades actuando na Zona, no mínimo, o cumprimento dos parâmetros previstos nas normas ambientais em vigor na África do Sul.
2. As normas ambientais específicas a serem propostas por cada concessionário devem ser compatíveis com a saúde e bem-estar dos residentes, visitantes, a fauna e flora da RDSTP.

Artigo 60.º

Actividades interditas

As normas referidas no n.º 2 do artigo anterior devem, em especial, incluir a interdição total de:

- a) Importar resíduos tóxicos, para armazenagem, destruição ou tratamento na Zona Franca;
- b) Importar material radioactivo, para armazenagem, destruição, processamento ou reciclagem na Zona Franca, salvo para fins terapêuticos e após autorização expressa;
- c) Importar, possuir ou negociar em qualquer parte da Zona Franca estupefacientes e substâncias psico-trópicas, salvo para fins médicos e devidamente autorizados;
- d) Derrubar árvores em qualquer parte de Zona Franca, para fins comerciais;
- e) Colher plantas bravias em qualquer parte da Zona Franca, para fins comerciais;
- f) Praticar caça submarina não autorizada em qualquer espaço marítimo compreendido na Zona Franca;
- g) Proceder a captura ou caça de quaisquer aves bravias, insectos ou animais, incluindo a recolha de ovos no interior da Zona Franca, para fins comerciais;
- h) Proceder a captura de «billfish» através de embarcação operando a partir da Zona Franca, em violação de normas internacionais;
- i) Ter interferência imoderada ou causar danos a quaisquer espécies de fauna ou flora da Zona Franca incluída na lista da CITES relativa a

espécies ameaçadas de extinção ou ainda praticar o comércio da referida fauna ou flora ou seus derivados no interior da Zona;

- j) Poluir os portos e espaços marítimos da Zona Franca;
- k) Deitar lixos provenientes de actividades doméstica, industrial ou química fora dos locais e/ou recipientes próprios.

Artigo 61.º

Cooperação no domínio ambiental

O Concessionário deve cooperar de forma total e continua com:

- a) A INTERPOL e os organismos policiais designados pela RDSTP, assim como outros Estados por elas indicados com vista a prevenir actividades criminosas organizadas na Zona, incluindo o comércio e contrabando de espécies protegidas em violação do Acordo Mundial de Comércio e das Leis Aduaneiras dos países com os quais o Estado santomense mantém relações comerciais;
- b) As agências e entidades nacionais e internacionais protectoras do meio ambiente e, nomeadamente, no respeito pelos acordos no quadro da CITES.

Artigo 62.º

Estudo sobre impacto ambiental

O Concessionário compromete-se a adoptar todas as propostas de desenvolvimento de subconcessão na Zona Franca a estudos detalhados de impacto ambiental, os quais deverão ser avaliados por um organismo independente seleccionado pela AZF.

Artigo 63.º

Normas de segurança

1. O Concessionário compromete-se a adoptar e manter todas as medidas de segurança pública e de prevenção do crime que se mostrarem necessárias e razoáveis, com vista a prevenir e detectar actividades criminosas transaccionais, tais como, a lavagem de dinheiro, o tráfico de drogas e

mercado negro, na Zona Franca e a partir dela, devendo, nessa matéria, colaborar com as autoridades policiais nacional e internacional e as organizações de informação especializadas contra o crime.

2. O Concessionário compromete-se a fornecer as instalações necessárias e a financiar o contingente permanente de ligação entre as autoridades policiais nacionais e a organização de segurança da Zona Franca.

Artigo 64.º

Normas de saúde pública

1. O Concessionário compromete-se no mínimo, a adoptar e manter todas as medidas necessárias e suficientes para garantir a saúde pública da população da Zona e dos locais em redor, de conformidade com as normas da política nacional de saúde.
2. O Concessionário compromete-se a vigiar e controlar os índices específicos do estado de saúde pública dos residentes e visitantes da Zona Franca e a indicar as medidas preventivas que adoptará com vista a atingir os níveis desejados.

Artigo 65.º

Preferência pela mão-de-obra nacional

1. O Concessionário deve submeter a aprovação da AZF as normas à serem aplicadas na área de concessão relativamente ao recrutamento de mão-de-obra.
2. Essas normas vinculam o Concessionário, os subconcessionários bem como todas as empresas e licenciados residentes que operam na Zona Franca.
3. Elas devem basear-se no sistema de preferência pelo recrutamento de mão-de-obra local previsto no presente Código. Os candidatos locais têm preferência, sempre que apresentam iguais níveis de qualificação, experiência e competência aos dos estrangeiros, concorrendo para os mesmos lugares.

Artigo 66.º

Preferência por empresas nacionais

1. O Concessionário deve submeter a aprovação da AZF as normas a serem aplicadas na área de concessão relativamente a contratação de empresas nacionais para realização de trabalhos ou prestação de serviços na Zona Franca.
2. Essas normas vinculam o Concessionário, os subconcessionários bem como todas as empresas e licenciados residentes que operam na Zona Franca.
3. Elas devem basear-se no sistema de preferência pelas empresas nacionais com maioria de capital social santomense previsto na lei. As empresas nacionais têm preferência sempre que nos concursos públicos para a adjudicação da realização de trabalhos ou prestação de serviços na Zona Franca, apresentem iguais níveis de competência, capacidade e de preços.

CAPÍTULO II

Licenças, autorização e poderes afins do Concessionário

Artigo 67.º

Adopção de códigos, regulamentos e emissão de licenças

No exercício das suas atribuições e no cumprimento das suas obrigações pode o Concessionário adoptar códigos, mediante aprovação da AZF e, com base nas normas por esta aprovadas, estipular as condições do contrato de arrendamento e os regulamentos destinados a empresa e pessoas residentes ou visitantes da Zona Franca.

Artigo 68.º

Código de Boa Conduta

1. O concessionário deve assegurar que todos os licenciados, residentes e visitantes que operem na sua Zona subscrevem o Código de Boa Conduta em vigor.
2. A infracção de Código de Boa Conduta dá lugar a aplicação ao infractor e ao seu abonador, se for caso disso, de sanções previstas no presente diploma.

3. O Código de Boa Conduta deve impor ao signatário, no mínimo, as seguintes obrigações:
- a) Abster-se da prática de qualquer actividade criminosa, de recorrer ao uso da força física ou de cometer fraude contra qualquer empresa ou indivíduo na Zona Franca;
 - b) Respeitar e abster-se de violar os direitos de propriedade das empresa ou indivíduos da Zona Franca;
 - c) Executar de boa fé todas as obrigações contratuais assumidas;
 - d) Aderir e manter o estatuto de membro de boa reputação duma associação comunitária local autorizada da sua área de residência, caso permaneça na Zona Franca por um período superior a três meses por ano; ou apresentar ao Concessionário garantias aceitáveis de boa conduta, e de responsabilidade pelos actos que praticam;
 - e) Submeter qualquer litígio de natureza civil à modalidade de arbitragem em vigor na Zona franca;
 - f) Aderir aos requisitos ambientais, de saúde pública e de segurança estabelecidos pela AZF;
 - g) Operar com forças de segurança da Zona, principalmente quando seja suspeito de cometer um crime.

Artigo 69.º

Das autorizações

Os Concessionários estão investidos de poderes próprios, com dispensa de quaisquer autorizações, em matéria de subconcessão, de autorização de associação, do abonador e ainda de autorização de visitas às respectivas Zonas Francas.

Artigo 70.º

Autorizações concedidas pelo Concessionário

1. O Concessionário tem competência para conceder autorização para projectos especializados de desenvolvimento de propriedade imobiliária, de telecomunicações, energia, aeroporto e outras actividades na área da Zona.

2. No caso das telecomunicações o Concessionário tem competência para autorizar concessionários a instalar-se e a operar estações terrenas de satélites comerciais internacionais, equipamento comutador e outros sistemas de rede destinados ao uso de inquilinos, dentro da respectiva Zona.
3. Os operadores de sistemas privados referidos no número anterior têm a obrigação especial de obedecer as normas técnicas de não interferência e de interligação em vigor na RDSTP.
4. O concessionário tem competência para conceder autorização de associação automática, de associações por outro lado entre arrendatários em áreas residências, comerciais, industriais, e outras.

Artigo 71.º

Cancelamento ou anulação de licença

As associações que apresentem casos de infracções frequentes podem ver as suas licenças canceladas ou anuladas.

Artigo 72.º

Abonadores

1. Após verificação de antecedentes efectuada pela AZF, o Concessionário pode delegar em indivíduos ou empresas poderes para passar certificados abonatórios aos interessados em residir ou conduzir negócios na Zona Franca.
2. Os indivíduos ou empresas aprovados por abonadores com poderes delegados podem beneficiar de formalidades aceleradas à chegada à Zona Franca do Concessionário.
3. Os abonadores com poderes delegados ficam sujeitos a prestação duma caução cujo o valor será proposto pelo Concessionário e aprovado pela AZF, que perderá a favor desta se a entidade abonada violar a legislação penal vigente na RDSTP, o Código de Boa Conduta, os regulamentos, as condições de licenciamento ou os acordos dos contratos aplicáveis à Zona.

Artigo 73.º**Visita e residência na Zona**

O concessionário pode autorizar a visita e residência na Zona, desde que o beneficiário se comprometa a cumprir as leis e regulamentos nacionais, bem como os regulamentos, acordos e Códigos de Boa Conduta emitidos por ele.

Artigo 74.º**Formalidades de controlo de migração e fronteira**

O titular de uma autorização de visita ou de residência emitida pelo Concessionário deve, a entrada ou saída da Zona, ser portador do passaporte ou qualquer outro documento de identidade válido e cumprir as formalidades relativas ao controlo de migração e fronteiras exigidos no país.

Artigo 75.º**Prolongamento de estadia na Zona**

1. O titular de autorização de residência só pode permanecer na Zona para além do período inicialmente especificado pelo Concessionário, se obtiver também do ministério competente o visto exigido.
2. A emissão desse visto confere ao titular a autorização de residência, o direito de viajar pela RDSTP bem como o de residir na Zona.

TÍTULO V**Dos incentivos****CAPÍTULO I****Instantaneidade e previsibilidade de incentivos****Artigo 76.º****Início de actividade de empresa não residente**

As empresas não residentes poderão iniciar as suas actividades logo após a conclusão das formalidades de registo provisório.

Artigo 77.º**Início de actividade de empresa residente**

1. As empresas residentes poderão iniciar as suas actividades logo após a conclusão das formalidades de registo provisório e de licenciamento.
2. Sempre que necessário, o registo provisório de empresas residentes fica dependente da celebração como concessionário do necessário contrato de arrendamento.

Artigo 78.º**Registo definitivo de empresa**

1. No prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de registo provisório, a AZF procederá à verificação dos antecedentes, emitirá um certificado de registo definitivo e atribuirá um número de registo exclusivo à empresa, seja residente ou não.
2. Sempre que durante a verificação de antecedentes, se comprove que a entidade provisoriamente registada não preenche os requisitos legais, o registo é imediatamente cancelado.
3. Em regra, a emissão do certificado de registo definitivo de uma empresa residente equivale à confirmação definitiva da respectiva licença.

Artigo 79.º**Licenças**

Só podem candidatar-se a licenças para exercício de quaisquer actividades as empresas, agências, sucursais e entidades devidamente registadas no país.

Artigo 80.º**Consequência do incumprimento de prazo**

1. Se, no prazo de 30 dias referidos no n.º 1 do artigo 78.º, não for comunicado, pela AZF, ao agente encarregado do registo da entidade requerente, a decisão que recaiu sobre o seu pedido, a entidade passa a ter direito à concessão automática do certificado ou licença solicitado.

2. Constatada a situação referida no número anterior, a AZF ou qualquer outra entidade competente fica obrigada a emitir o certificado, o número de registo, bem como a licença, logo que devidamente requeridos.

Artigo 81.º

Comunicação de decisão

Todas as decisões que recaiam sobre os pedidos referidos nos artigos anteriores são, simultaneamente, comunicadas ao requerente e ao Organismo Independente de Arquivo e Conservação que comprovará a referida comunicação, em caso de litígio.

CAPÍTULO II

Requisitos de elegibilidade

Artigo 82.º

Requisitos em geral

1. As empresas que desejam beneficiar dos regimes franco e offshore estabelecidos na RDSTP, para além dos requisitos constantes nos artigos 3.º, 4.º, 6.º, e 7.º do Decreto-lei n.º 61/95 e nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-lei n.º 62/95, devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Revelar a real identidade e antecedentes pessoais dos respectivos proprietários, ao preencher os formulários de registo, fornecidos pela AZF;
 - b) Produzir mercadorias e serviços para a exportação ou para outras empresas nas Zonas Francas;
 - c) Não serem empresas estabelecidas no território aduaneiro nacional, procurando deslocalizar as suas actividades de exportação.
2. As empresas podem candidatar-se aos regimes francos e offshore, independentemente da nacionalidade dos seus accionistas ou proprietários e do montante de capital efectivamente realizado.

Artigo 83.º

Empresas estabelecidas

As empresas estabelecidas no sector de exportação, no território aduaneiro de São Tomé e Príncipe, só podem beneficiar dos regimes francos offshore, através da:

- a) Criação e estabelecimento de uma nova empresa franca residente;
- b) Manutenção do número de postos de trabalho e do volume de negócios alcançados no seu primitivo local de actividades.

Artigo 84.º

Conservação de incentivos

As empresas beneficiárias dos regimes franco e offshore, conservarão os referidos benefícios enquanto cumprirem todas as normas estatuídas, regulamentos, contratos e termos de licença aplicáveis ou relacionados com as actividades para que tenham sido licenciadas.

Artigo 85.º

Incentivos aos Concessionários

Os Concessionários e os subconcessionários de Zonas Francas beneficiam dos incentivos dos regimes franco offshore no desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 86.º

Perda de incentivos

As empresas beneficiárias dos incentivos regimes franco offshore, perdem temporariamente ou definitivamente os referidos benefícios se, no prazo máximo de cinco dias úteis, não comunicarem ao Gabinete das Homologações da AZF:

- a) Qualquer transferência de propriedade, já efectivada ou pendente, de 10% (dez por cento) ou mais de participação, a favor de pessoa física ou moral, que não tenha sido anteriormente sujeita a verificação de antecedentes;
- b) Quaisquer mudanças na respectiva actividade que exijam nova licença.

Artigo 87.º

Suspensão ou cancelamento do registo

A AZF pode directamente ou através de proposta à entidade competente, promover a suspensão ou o cancelamento do registo e da licença de qualquer empresa ou entidade que se prove que tenha falseado ou ocultado dados e informações ao preencher os formulários em vigor.

CAPÍTULO III

Reduções e isenções de imposto, taxas e demais imposições tributárias

Artigo 88.º

Para empresas não residentes

De acordo com o disposto no artigo 38.º do Decreto-lei n.º 70/95, as empresas offshore não residentes encontram-se permanentemente isentas de todos e quaisquer impostos, direitos e imposições tributárias de qualquer natureza.

Artigo 89.º**Para empresa franca**

Em conformidade com o artigo 15.º do Decreto-lei n.º 61/95:

- a) As empresas francas estão isentas de todos e quaisquer impostos, direitos e imposições tributárias de qualquer natureza, relativamente as actividades que desenvolvem, por período de 10 anos;
- b) Contudo, durante o referido período ficam sujeitas a uma taxa fixa de renovação de licença e a uma contribuição geral, anual, aplicável a todas as empresas residentes, e baseado no volume de negócios realizados no ano financeiro anterior, que se destina a financiar o Fundo para a Promoção da Formação;
- c) A referida contribuição é devida a partir do segundo ano de actividade, e será paga 120 dias após o fecho do ano financeiro anterior;
- d) A contribuição para o Fundo para Promoção da Formação será 0,5% (meio por cento) do volume de negócios anuais de cada empresa baseada na Zona Franca, nos cinco primeiros anos, passando a 0,8% (zero virgula oito por cento) nos cinco seguintes. A partir do 11.º ano essa contribuição será de 1% (um por cento).

Artigo 90.º**Contribuição após dez anos**

Depois do período de isenção de 10 anos, as empresas residentes nas zonas francas, incluindo concessionários, subconcessionários e outros, ficam sujeitas, para além da taxa anual fixa de renovação de licença e da contribuição para o Fundo para a Provocação de Formação, a uma contribuição geral e anual que não poderá exceder um máximo de 1.5% (um e meio por cento) volume de negócios anual comprovado de cada empresa.

CAPÍTULO IV

Regime de importação e exportação

Artigo 91.º

Isenções

1. Os impostos aduaneiros, de consumo, de selo, de valor acrescentado, sobre transacções, as taxas de registo de embarque, as tarifas, as outras taxas e impostos sobre o comércio não são aplicáveis:
 - a) Às mercadorias importadas para as zonas francas, para uso do concessionário, ou de outra empresas que transaccionem na zona, e
 - b) Às mercadorias exportadas de uma zona franca pelo concessionário ou outras empresas que transaccionem na zona, para empresas ou indivíduos no estrangeiro.
2. Não são aplicáveis quotas, tanto sobre importações como sobre exportações, destinadas e provenientes das zonas francas.

Artigo 92.º

Inspecção das importações

1. As mercadorias importadas destinadas às zonas francas só podem ser inspeccionadas na área da Zona a que se destinam.
2. As referidas mercadorias serão transferidas, directamente do porto de chegada, para a Zona de destino, devidamente seladas e sob escolta da polícia fiscal.
3. As inspecções a serem realizadas destinam-se, essencialmente, a verificar se as importações incluem quaisquer substâncias ou artigos proibidos.
4. Os funcionários aduaneiros encarregados da inspecção não devem proceder a avaliação das importações.

Artigo 93.º

Inspecção das exportações

1. As exportações das Zonas Francas são inspeccionadas nas respectivas áreas, por funcionários aduaneiros, a fim de se determinar se contêm quaisquer substâncias ou artigos proibidos.
2. Após inspecção, as exportações são transferidas para o porto de embarque, devidamente seladas e sob escolta da Polícia Fiscal, não carecendo de mais inspecções.

Artigo 94.º

Substancias e artigos proibidos

A lista de substância e artigos proibidos nas zonas francas, inclui, entre outros:

- a) Substancias, cujo uso ou manufactura, sejam proibidas por legislação internacional ou por lei ou regulamento da RDSTP;
- b) Armas militares, equipamento, armamento, explosivos e artigos semelhantes;
- c) Substâncias ou artigos proibidos, por acordo aplicável à zona do concessionário; e
- d) Substâncias ou artigos proibidos por Código de Boa Conduta ou regulamentos publicados por um concessionário, após aprovação da AZF.

Artigo 95.º

Importações provenientes de Zonas Francas

As vendas efectuadas por empresas residentes na Zona Franca a empresas ou indivíduos baseados no território aduaneiro da RDSTP, ficam sujeitas aos mesmos impostos e taxas que as restantes importações do país.

Artigo 96.º

Certificados de Origem

1. Deve a Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços através das suas representações nas zonas francas, participar na emissão de Certificados de Origem para todas as mercadorias produzidas nas referidas zonas.

2. A Câmara do Comércio Indústria, Agricultura e Serviços estabelecerá acordos com a AZF e os concessionários com vista a materialização da sua participação.

CAPÍTULO V

Câmbios e transacções

Artigo 97.º

Liberdade de transacções

1. As empresas de zonas francas têm a liberdade total para, com excepção da moeda nacional:
 - a) Cambiar qualquer moeda e a qualquer taxa de mercado;
 - b) Fazer investimentos, obter lucros ou empréstimos em qualquer moeda;
 - c) Abrir e manter contas e fazer depósitos em qualquer moeda;
 - d) Movimentar fundos e lucros sem qualquer controlo ou restrições e reinvestir fundos gerados nas zonas francas, em qualquer parte do mundo;
 - e) Realizar qualquer transacção ou concluir quaisquer compromissos contratuais, em qualquer moeda, com outras empresas, sejam de zona franca ou funcionando fora da RDSTP.
2. As empresas de zonas francas ficam obrigadas a recorrer ao sistema financeiro nacional, conforme a legislação em vigor, para converter em dobras as divisas necessárias ao pagamento dos bens e serviços adquiridos no território aduaneiro da RDSTP, bem como dos salários e demais encargos com os seus empregados santomenses.

Artigo 98.º

Definição de moeda

Para efeitos do presente capítulo, o termo moeda inclui qualquer meio de troca voluntariamente aceite, nomeadamente, ouro em barras ou outros metais preciosos e moeda electrónica.

CAPÍTULO VI

Liberalização de preços e desmonopolização

Artigo 99.º

Ausência de Monopólio

1. Todas as zonas francas estão isentas de monopólios comerciais e de disposição sobre equipamentos obrigatórios impostos pelo Estado.
2. Cada Concessionário pode negociar livremente acordos particulares no domínio da prestação dos serviços de telecomunicações, energia, transportes e outros.

Artigo 100.º

Ausência de controlos

As zonas francas estão isentas de quaisquer controlos de preços ou de margens de lucros.

CAPÍTULO VII

Imigração e residência

Artigo 101.º

Obrigações do visitante

1. Os estrangeiros que desejam visitar uma Zona Franca devem:
 - a) Ser titular de passaportes ou outros documentos de viagem válidos;
 - b) Passar pelo controlo dos Serviços de Migração e Fronteiras;
 - c) Cumprir as formalidades normalmente exigidas à chegada e partida da RDSTP.
2. O Concessionário deve exigir a qualquer visitante:
 - a) A autorização de visita; e
 - b) O seu acordo relativa ao cumprimento das leis, regulamentos, acordos e Código de Boa Conduta, quer publicados pela AZF quer pelo Concessionário.

Artigo 102.º

Necessidade de visto

1. Só carecem de visto de entrada na RDSTP, os visitantes que desejem permanecer na zona franca mais de 15 (quinze) dias ou deslocar-se ao território aduaneiro nacional.
2. Nos casos previstos no número anterior, o estrangeiro deve:
 - a) Obter do organismo da Administração o visto cobrindo o período de permanência previsto; e
 - b) Obter do Concessionário a autorização de permanência adequada.

Artigo 103.º

Beneficiários de vistos

1. O visto de residência anual, com exclusão do direito de exercer qualquer actividade remunerada, pode ser concedido a todos aqueles que queiram permanecer no território da RDSTP, por um período superior a quinze dias e façam prova de disponibilidade financeira e de bom carácter.
2. O visto de trabalho é requerido por uma pessoa física ou colectiva que deseje contratar um estrangeiro que possua uma especialidade não disponível no território nacional. O aludido visto poderá ter uma validade de 1 a 3 anos.
3. O visto de residência permanente pode ser concedido a todos aqueles que queiram residir permanentemente no território da RDSTP, e que preencham um dos requisitos a seguir mencionados:
 - a) Façam investimento no país no valor mínimo de US dólares 200 000,00;
 - b) Ponham à disposição do país as qualificações e experiência que lhes são notoriamente reconhecidas;
 - c) Paguem o montante legalmente estabelecido para o efeito.
4. A concessão de qualquer visto está sujeito, entre outras condições, ao pagamento de uma taxa.

Artigo 104.º

Concessão do visto

Compete a AZF emitir parecer e encaminhar para decisão final do organismo competente os pedidos de visto. A decisão final do referido organismo será proferida no prazo máximo de sete dias.

Artigo 105.º

Residência permanente

O titular do visto de residência permanente, emitido pelo ministério competente, tem o direito de viajar livremente na RDSTP, de residir na Zona Franca, se a tal estiver autorizado, bem como de trabalhar por conta própria.

CAPÍTULO VIII

Das telecomunicações

Artigo 106.º

Telecomunicações

Compete aos concessionários de Zona Franca, de acordo com a regulamentação pertinente, conceder autorização aos subconcessionários:

- a) Para o estabelecimento e exploração de estações terrenas de satélites comerciais e internacionais, de ligações em micro-ondas e por cabo, de equipamento comutador e outros sistemas de rede para uso, pelos arrendatários, dentro das respectivas zonas;
- b) Para procura de locais de arco orbital destinados a localizar satélites de comunicação que beneficiem São Tome e Príncipe, bem como outros países da região.

Artigo 107.º

Da competência da AZF

Compete a AZF:

- a) Solicitar e obter do Governo a assistência a ser prestada aos Concessionários ou seus subconcessionários de telecomunicações comerciais que desejem obter serviços ou coordenar o uso de sistema de

- satélite alternativo com organizações multilaterais como INTELSAT e a INMARSALT;
- b) Obter para os subconcessionários das telecomunicações, as taxas mais favoráveis para circuitos consagrados e de discar disponíveis para os subscritores nacionais de serviços internacionais de telecomunicações INTELSAT e INMARSALT, com uma margem equivalente a não mais de 10% (dez por cento) das taxas do respectivo circuitos, pagas pelo subscritor nacional;
 - c) Possibilitar que as empresas de telecomunicações autorizadas pelo Governo a operar fora das zonas francas, mediante pagamentos garantidos, acordados pelo subconcessionários, tenham acesso à serviços de telecomunicações internacionais por satélite não-INMARSALT e não INTELSAT, arrançados pelo concessionário, numa base equivalente a 10% (dez por cento) de margem;
 - d) Preparar, no prazo máximo de quatro meses, contados da data de entrada em vigor do presente Código, após consultas com o ministério responsável pelas telecomunicações, directrizes técnicas que garantam que o sistema de telecomunicações nacional e o de qualquer zona franca sejam construídos e operados por forma a não interferirem uns com os outros, de modo tecnicamente prejudicial;
 - e) Impor aos fornecedores de sistemas de telecomunicações às zonas francas, a obediência às normas técnicas de não-interferência e inter-ligação vigentes na RDSTP.

Artigo 108.º

Dever de cooperar

Os fornecedores de serviços de telecomunicações ao território aduaneiro nacional e às zonas francas devem conceder-se direitos mútuos de inter-ligação dos respectivos sistemas, com base em custos efectivos, na razoabilidade e no pagamento mensal dos montantes líquidos em dívida.

TÍTULO VI

Do regime sancionatório

Artigo 109.º

Actos puníveis

1. Constituem infracções puníveis os seguintes actos praticados por qualquer pessoa singular ou colectiva operando na Zona Franca:
 - a) Falsas informações;
 - b) Posse, detenção, comércio ou solicitação de artigos proibidos;
 - c) Infracção aos Códigos de Boa Conduta, violação dos contratos, acordos e regulamentos adoptados pelo Concessionário e aprovados pela AZF;
 - d) Atraso verificado nos pagamentos a efectuar a AZF;
 - e) Não inicio das operações dentro do período especificado;
 - f) Não obtenção de licenças necessárias;
 - g) Falência fraudulenta;
 - h) Violação das leis e regulamentos em vigor no país.
2. Em matéria de contra-ordenações a negligência é sempre punível.

Artigo 110.º

Sanções

1. Se outra qualificação mais grave não couber, constituem contra-ordenações puníveis com coima até USD 20 000,00 as infracções referidas nas alíneas c) a g) do nº. 1 do artigo anterior.
2. Para além da coima prevista no número anterior, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Suspensão da licença de concessão ou do registo e da licença por um período de até 12 meses;
 - b) Apreensão e perda dos artigos proibidos encontrados na posse do infractor;
 - c) Cancelamento registo ou da licença.

Artigo 111.º

Inspecção

1. No exercício das funções de investigação e fiscalização que lhes são atribuídas no quadro da legislação sobre regime franco, o inspector da AZF, da Unidade Aduaneira ou um agente da Policia baseada na Zona, devidamente autorizados, têm livre entrada e trânsito em todas as instalações de todas as empresas residentes, aviões, embarcações ou veículos de transporte na área da Zona Franca.
2. Cometem os crimes de desobediência ou de resistência, consoante os casos, punidos nos termos da legislação penal aplicável, todos aqueles que depois de identificado qualquer inspector ou agentes referidos no número anterior, se oponham à sua entrada nas instalações de uma empresa residente, aviões, embarcações ou veículos de transporte na área da Zona Franca e ao livre exercício das suas funções, sem prejuízo do que for aplicável em matéria de contra-ordenações.
3. No exercício das suas funções, e sempre que o interessado o solicite, os inspectores ou agentes têm a obrigação de apresentar uma autorização específica escrita, conferindo-lhes poderes para efectuar a inspecção ou investigação.
4. As actividades dos inspectores ou agentes são integralmente registadas em vídeo por um representante da AZF e, quando solicitadas cópias do referido vídeo devidamente autenticadas pelos serviços notariais, são remetidas ao concessionário e à pessoa singular ou colectiva cujas instalações foram objecto de inspecção.
5. Comprovada a falta injustificada de mercadorias armazenadas numa Zona Franca, a AZF procede a imposição de direitos sobre as mesmas, à taxa que vigorar na altura, acrescida de uma penalidade que não deverá exceder 300% do seu valor inicial.

Artigo 112.º

Procedimentos obrigatórios

1. A instrução dos processos contra-ordenacionais a instaurar ao abrigo do disposto no presente diploma é da competência da AZF.
2. A AZF remeterá ao Primeiro-Ministro ou ao Governador do Banco Central de STP, para decisão, no prazo máximo de sete dias, os autos inerentes as infracções cujas sanções são da competência de uma ou de outra dessas entidades.
3. A notificação das sanções previstas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 110.º deve ser feita com a antecedência de 90 dias, relativamente à data em que começa a produzir efeitos.
4. No caso das infracções prevista no n.º 1 do artigo 111.º do presente diploma constituírem perigo iminente para pessoas ou bens, deverão ser adoptados procedimentos normais de polícia quanto à notificação e detenção dos suspeitos.

Artigo 113.º

Garantia do direito de defesa

1. Ao arguido são seguradas todas as garantias de defesa.
2. A entidade encarregada da instrução do processo notifica o infractor da nota de culpa a qual deve conter os seguintes elementos:
 - a) Descrição da conduta infractora;
 - b) A norma violada;
 - c) A pena incorrida;
 - d) A data limite para a sua regularização.
3. O infractor poderá responder as acusadores que lhe são feitas num prazo de 20 dias a contar da data da notificação e/ou requerer a audiência de revisão com vista a propôr medidas correctivas.
4. A AZF decide, no prazo máximo de 20 dias, a contar da data da recepção da resposta.

Artigo 114.º

Cancelamento de licença ou registo

No caso de infracções graves, rejeição da proposta do infractor, ou de reincidência, incluindo a falta de pagamento da multa cominada no prazo estabelecido, a AZF notifica o infractor da sua decisão de suspender ou cancelar definitivamente o registo ou a licença, ou nos casos em que não seja competente de propôr a entidade competente a aplicação das ditas sanções.

TÍTULO VII

Da solução de diferendos

Artigo 115.º

Princípio geral

Todas e quaisquer disputas comerciais e/ou civis entre empresas operando sobre o regime franco ou offshore e entre estas e a Autoridade de Zonas Francas serão submetidas a arbitragem.

Artigo 116.º

Disputa entre Governo e Concessionário

1. Toda e qualquer disputa entre o Governo da Republica Democrática de São Tomé e Príncipe e um Concessionário de Zona Franca será prioritariamente resolvida pela via amigável, devendo para tal ser envidados todos os esforços necessários.
2. Em caso de impossibilidade de solução amigável, qualquer das partes poderá submeter quaisquer disputas, controvérsia ou reivindicação, resultante ou relativa ao Acordo de Concessão, sua violação, suspensão, termo ou declaração de invalidade, à arbitragem nos termos e condições das Regras de Arbitragem da CNUDCI, em vigor à data de apreciação da causa.
3. No prazo previsto no parágrafo anterior, o Secretario Geral do CIRDI é a autoridade responsável pela nomeação do árbitro, devendo a arbitragem ter lugar em Genebra, Suíça, em português e inglês.

Artigo 117.º

Outras disputas

Os diferendos entre os outros intervenientes nas Zona Francas poderão, à opção da parte que se sinta lesada, ser submetidos aos seguintes procedimentos de arbitragem, se os contratos, acordos, regulamentos, ou outros compromissos escrito, nada dispuserem em contrário:

- a) De acordos com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional;

- b) Mecanismos particulares definidos em acordos bilaterais ou multilaterais sobre a protecção de investimentos, em caso de investidores estrangeiros.

TÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 118.º

Protecção da propriedade

1. Não são permitidas nas Zonas Francas nacionalizações ou expropriações.
2. Nenhuma pessoa proprietária, no todo ou em parte de uma empresa, será forçada, por acto legal ou regulamentar, a transferir a sua propriedade para terceiros.

Artigo 119.º

Recursos

1. Das decisões da Autoridade cabe recurso à arbitragem.
2. Os recursos das decisões da AZF, serão apreciados de acordo com as disposições relativas à arbitragem, estabelecidas no Título VII do presente Código.

Artigo 120.º

Código Comercial

Vinte e quatro meses após a entrada em vigor do presente Decreto-lei, a AZF, com a estreita colaboração e apoio da comunidade de negócios, submeterá a apreciação do Governo para aprovação o projecto de Código Comercial a ser aplicado às zonas francas e às relações entre estas e o mercado internacional.

Artigo 121.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas surgidas na execução do presente Código e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido a AZF.

Artigo 122.º

Tabela de taxas

1. É aprovada para vigorar juntamente com o presente Código, a Tabela de Taxas e Contribuições à serem pagas pelos beneficiários dos regimes franco e offshore.
2. Qualquer alteração às referidas taxas e contribuições, só será oponível a entidades já estabelecidas, decorridos, no mínimo, cinco anos sobre a data da publicação da alteração.

Artigo 123.º

Disposição transitória

1. Logo após a sua constituição, a AZF funcionará com uma estrutura reduzida, compreendendo, para além do Conselho de Administração e do seu Director Executivo, apenas duas Divisões, a saber:
 - a) A Divisão de Homologação, Matrícula, Estudo, Planeamento, Marketing e Promoção; e
 - b) A Divisão de Administração, Controlo Alfandegário e Apoio ao Investidor.
2. A AZF evoluirá para a estrutura definitiva de funcionamento prevista no artigo 20.º do presente Código, logo que estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:
 - a) O rendimento gerado pela actividade da Autoridade permita financiar a previsão orçamental para os 12 meses seguintes;
 - b) O Conselho de Administração constate que estão reunidas as capacidades técnico-científicas e a experiência mínimas indispensáveis à integral assumpção das atribuições cometidas a Autoridade; e
 - c) O volume e a complexidade das actividades francas e offshore desenvolvidas no país o justifiquem.

TABELAS DE TAXAS

O valor das taxas a cobrar pela Autoridade de Zonas Francas, no quadro de estatuído nos Decretos-lei 61/95, 62/95 e 70/95 e no Código de Actividades Francas e Offshore é o seguinte:

I – TAXAS DE CONSTITUIÇÃO E REGISTOS DE SOCIEDADES OFFSHORE:**1 – Sociedades Offshore não residentes**

Taxa inicial	USD 75,00
Taxa anual de conservação de registo	USD 50,00

2 – Sociedade offshore residente**2.1 Empresa offshore residente**

Taxa única	USD 75,00
------------	-----------

2.2 – Subsidiária/Sucursal residente

Taxa única	USD 75,00
------------	-----------

2.3 – Consórcio offshore residente

Taxa única	USD 75,00
------------	-----------

2.4 – Actividade offshore residente em nome individual

Taxa única	USD 75,00
------------	-----------

II – TAXAS DE OBTENÇÃO E RENOVACÃO DE LICENÇA:**Empresa offshore residente**

Taxa inicial	USD 75,00
Taxa de renovação	USD 150,00 – 500,00

Subsidiária/Sucursal residente

Taxa inicial	USD 75,00
Taxa de renovação	USD 150,00 – 500,00

Consórcio offshore residente

Taxa inicial	USD 75,00
Taxa de renovação	USD 150,00 – 500,00

Actividade offshore residente em nome individual

Taxa inicial	USD 75,00
Taxa de renovação	USD 150,00 – 500,00

3. O valor da taxa de renovação das licenças, estipulado entre USD 150,00 e USD 500,00 é calculado para cada entidade offshore residente em função do seguinte quadro:

Receita Anual	Até USD 100 000,00	De USD 100 000,00 até 100 000,00	Mais de 1 000 000,00
Taxa de renovação	USD 150,00	USD 300,00	USD 500,00

III – TAXAS DE OBTENÇÃO DE LICENÇA ESPECIAIS:

1 – Licenças especiais para lotarias, jogos de azar e afins, casinos, apostas em corridas de cavalos e de cães que tenham lugar numa Zona Franca da RDSTP

1.1 – Licenças para lotarias, jogos de azar e afins

Taxa inicial	USD 250 000,00
Taxa de renovação	8,5% de receita anual auditada

1.2 – Licenças para casinos

Taxa inicial	USD 75 000,00
Taxa de renovação	8,5% de receita anual auditada

1.3 – Licenças para apostas em corridas de cavalos e de cães

Taxa inicial	USD 50 000,00
Taxa de renovação	8,5% de receita anual auditada

2 – Licenças para lotarias, jogos de azar e afins, apostas em corridas de cavalos e de cães

para empresas cujas operações são feitas exclusivamente on-line

Taxa inicial	USD 50 000,00
Taxa de renovação	O maior dos seguintes valores: 8,5% da receita anual auditada ou USD 50 000,00

3 – Licenças para bancos offshore

O valor exacto a pagar, dentro dos limites a baixos definidos, será determinado por critérios a estabelecer pelo Banco Central, sob proposta da Autoridade de Zonas Francas, aquando da publicação dos regulamentos sobre as actividades bancárias offshore.

3.1 – Bancos offshore operando a partir do território da RDSTP

Taxa inicial	USD 15 000,00 – USD 150 000,00
Taxa de Renovação	USD 5 000,00 – USD 50 000,00

3.2 – Bancos offshore que não operam a partir do território da RDSTP

Taxa inicial	USD 1 500,00 – USD 15 000,00
Taxa de Renovação	USD 500,00-USD 5 000,00

4 – Licenças para outras entidades offshore

A medida que forem publicados a legislação e os regulamentos relativos às actividades de outras entidades offshore tais como *trusts*, corporações internacionais de negócios e outras, a Autoridade de Zonas Francas proporá o Conselho de Ministro as taxas a aplicar.

IV – TAXAS DE OBTENÇÃO DE VISTOS:**Vistos de Trabalho**

Taxa anual	USD 150,00 – 2 000,00
------------	-----------------------

O valor exacto a pagar, dentro dos limites acima definidos, será determinado por critérios a estabelecer pela Autoridade de Zonas Francas.

Vistos de residência anual

Taxa anual	USD 1 000,00
------------	--------------

Vistos de residência permanente

Taxa única	USD 10 000,00
------------	---------------

V – TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS:

As empresas offshore residentes e não residentes poderão solicitar à Autoridade de Zona Francas a emissão de certificados e declarações, a publicação da alteração dos estatutos e outros serviços afins.

A Taxa pela prestação de cada um desses serviços que será determinada posteriormente pela Autoridade, varia entre os valores abaixo definidos:

Taxa pela prestação de serviços	USD 25,00/USD 125,00
---------------------------------	-------------------------